

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.517-8 — DF

(Registro nº 93.0029713-9)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Autor: *Ministério Público Federal*

Réu: *Lauro Lima de Queiroz*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara-DF*

EMENTA: *Penal. Processual Penal. Competência. Crime praticado contra entidade de ensino superior.*

I — Utilização de documento sabidamente falso para efetivar transferência fraudulenta entre escolas particulares de ensino superior, caracteriza-se como infração penal que ofende a particular, nada tendo a ver com o interesse específico e direto da União.

II — Competência da Justiça comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o

Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, e por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Brasília, 03 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF — Suscitante e o Juízo Federal da 10ª Vara-DF — Suscitado.

O Suscitante expôs o seguinte — fls. 02/03:

“O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Lauro Lima de Queiroz, dando como incurso nas penas do Artigo 304, do Código Penal Brasileiro, por haver, servindo-se de documentação falsa da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde — FESURV, conseguido transferência para a Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal AEUDF, também estabelecimento de ensino superior (Processo nº 7.005/93).

No curso da ação o nobre Juiz Federal, *ex officio*, invocando a Súmula 31, do extinto Tribunal Federal de Recursos e transcrevendo jurisprudência desta Augusta Corte, declinou de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal, por não vislumbrar o interesse difuso da União que lhe legitimaria a competência.

A hipótese não permite a aplicação da Súmula 31, uma vez que a **notitia criminis** menciona que a ré teria feito uso de documento falso que imitavam guias de transferência e históricos escolares da

Fundação Superior de Rio Verde, com o escopo de produzir efeito no âmbito de outra instituição de ensino superior a Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal — AEUDF. A Súmula invocada, cuida de situação diversa quando se limita à hipótese de curso de 1º e 2º graus.

A jurisprudência colacionada, também não se adequa ao caso, uma vez que a documentação escolar — que registra e documenta o processo educativo — não se alinha entre bens, tais como móveis e utensílios e outros pertencentes da escola.

Como é cediço, a União autoriza o funcionamento, reconhece, regulamenta currículos, grade horários, credencia o corpo docente, registra diplomas e fiscaliza o bom andamento das Instituições de Ensino Superior. Daí o seu interesse na manutenção e idoneidade da documentação que diga respeito ao ensino superior ou ali repercuta, circunstância que define em favor da Justiça Federal a competência para dirimir a lide, por força do contido no Artigo 109, IV, da Carta Magna.”

As razões do Suscitado estão às fls. 08/11.

A representante do Ministério Público Federal resumiu o seu parecer do seguinte modo — fl. 15:

“Penal e Processual Penal. Competência. Falsificação de guia de

transferência e histórico escolar e entidade de ensino superior (FESURV), para fins de ingresso em outras entidades de ensino superior (CEUB, AEUDF).

— A autorização para funcionar, o reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores. — Compete à União “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (C.F. art. 23, V).

— Quem, portanto, falsifica Histórico Escolar e Guia de Transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União.

— Em decorrência, compete à Justiça Federal julgar crime de falsificação dos referidos Históricos Escolares e Guias de Transferência.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Juízo Federal, acolhendo exceção de incompetência in-

terposta na ação penal nº 92.50777-8, trouxe a seguinte fundamentação — fl. 09:

“Assiste razão à Suscitante. Aliás, nesse sentido o extinto Tribunal Federal de Recursos firmou o seguinte entendimento, na súmula nº 31:

‘Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal.’ (destaquei).

In casu, é aplicável a súmula supratranscrita. De fato, os documentos falsos (Guia de Transferência e Histórico Escolar) bem com os certificados de 1º e 2º graus não exigem registro em órgão público federal. Assim, não vislumbro ofensa em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

A propósito veja-se o julgado seguinte do E. Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de Competência nº 350-RS (REG. 89.8549-2)

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini — Autor: Justiça Pública — Réus: Oscar Luiz Weber e Luiz Fonini — Suscitante: Juízo

Federal em Passo Fundo-RS —
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª
Vara Criminal de Passo Fundo-RS.

EMENTA: *Processual penal —
Competência — Crime praticado
contra entidade de ensino superior*
— Competente à Justiça Estadual
julgamento de crime praticado em
detrimento de bens de Universi-
dade particular por se tratar de
entidade de direito privado, que
não se inclui entre as elencadas
no art. 109, IV, da CF/88. (Publi-
cado no D.J.U., de 04.12.89).”

A meu sentir, tem razão o Susci-
tado.

Com efeito, as escolas particulares
de ensino superior, obtêm permissão
para funcionar por determinação do
Ministério da Educação, mas nem
por isso, e pelo fato de prestar um
serviço delegado, de âmbito federal,
deixa de ser uma entidade de direi-
to privado, e assim sendo, não elen-
cada como uma das previstas no art.
109, IV, da Carta Política de 1988.

Por tal razão, a utilização de docu-
mento sabidamente falso para efeti-
var transferência fraudulenta entre
escolas particulares de ensino supe-
rior, caracteriza-se, **in casu**, como in-
fração penal que ofende a particular,
nada tendo a ver com o interesse es-
pecífico e direto da União, quando,

então, estaria a definir a competên-
cia da Justiça Federal.

Assim, conheço do conflito e de-
claro competente o Juízo de Direito
da 3ª Vara Criminal de Brasília —
DF, o Suscitante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.517-8 — DF —
(93.0029713-9) — Relator: O Sr. Mi-
nistro Pedro Acioli. Autor: Ministé-
rio Público Federal. Réu: Lauro Li-
ma de Queiroz. Suscte.: Juízo de Di-
reito da 3ª Vara Criminal de Brasí-
lia-DF. Suscdo.: Juízo Federal da
10ª Vara-DF.

Decisão: A Seção, por unanimida-
de, conheceu do conflito e declarou
competente o Suscitante, Juízo de
Direito da 3ª Vara Criminal de Bra-
sília-DF, nos termos do voto do Sr.
Min. Relator (em 3.3.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs.
Mins. Jesus Costa Lima, Edson Vi-
dighal, Luiz Vicente Cernicchiaro,
Adhemar Maciel, Anselmo Santia-
go e José Dantas. Ausentes, nesta
assentada, o Sr. Min. José Cândido
de Carvalho Filho e, por motivo jus-
tificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Minis-
tro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.672-7 — DF

(Registro nº 93.0030997-8)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Maria Hosana Nunes Gonçalves*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília — DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal*

EMENTA: *Constitucional e Penal — Ensino superior — Falsificação de documentos — Transferência.*

1. A falsificação de histórico escolar e guia de transferência de estabelecimento de ensino particular para fazer prova junto a outra entidade, também de ensino particular, não constitui infração contra serviço da União Federal, cujo interesse genérico pelo fiel cumprimento das leis penais não é motivo bastante para atrair a competência da Justiça Federal.

2. Precedente.

3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, o Suscitante.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta

assentada, o Sr. Ministro Cid Fláquer Scartezzini.

Brasília, 16 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília (o suscitante) e o Juiz Fe-

deral da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (o suscitado), para o processo e julgamento de Maria Hosana Nunes Gonçalves, denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 304, c/c o art. 299, do Código Penal, já que teria usado guia de transferência e Histórico Escolar falsos, procedentes da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde-GO — FESURV, para obter matrícula em curso superior no Centro de Ensino Unificado de Brasília-CEUB.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Matéria idêntica à destes autos foi apreciada e decidida por esta Terceira Seção, cujo acórdão restou assim ementado:

“Constitucional e Penal. Ensino superior. Falsificação de documentos. Transferência.

1 — A falsificação de histórico escolar e guia de transferência de estabelecimento de ensino particular para fazer prova junto a outra entidade, também particular de ensino, não constitui infração penal contra serviço da União Federal, cujo interesse genérico pelo fiel cumprimento das leis federais não é motivo bastante para atrair a competência da Justiça Federal.

2 — Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília-DF.” (CC nº 6.508-9/DF, Rel.: Min. Jesus Costa Lima, in DJ de 07.03.94).

Na trilha do precedente, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Distrito Federal, o suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.672-7 — DF — (93.0030997-8) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autora: Justiça Pública. Ré: Maria Hosana Nunes Gonçalves. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 16.06.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.990-4 — PR

(Registro nº 93.0033863-3)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Autora: *Transportes Rio Brioza Ltda.*

Ré: *Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil*

Suscitante: *Transportes Rio Brioza Ltda.*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR e Juízo de Direito da 35ª Vara Cível de São Paulo-SP*

Advogados: *Dr. Adélcio Ceruti*

EMENTA: *Competência. Contrato bilateral. Concordata preventiva. Juízo universal.*

Não estão sujeitas a juízo universal as ações intentadas para cumprimento de contratos bilaterais, em que figure como parte empresa sob regime de concordata.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 35ª Vara Cível de São Paulo-SP, o segundo suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 13 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Alegando inadimplência da ré no cumprimento de obrigações pactuadas em contratos de arrendamento mercantil, “Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil” ajuizou contra “Transportes Rio Brioza Ltda.”, perante a 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, ação de reintegração de posse, onde obteve

a concessão de liminar, a fim de reintegrar-se na posse de 72 veículos, tendo sido para tanto expedidas cartas precatórias às Comarcas de Curitiba e Porto Alegre.

De sua vez, “Transportes Rio Brioso Ltda.” requereu perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba medida cautelar inominada contra “Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil”, visando à suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse deferido pelo Juiz paulista. Aduziu a requerente que nessa Vara da Comarca de Curitiba teve admitido o processamento de sua concordata preventiva; sustentou, por conseguinte, ser esse o Juízo competente para julgar quaisquer ações que interessem à massa de credores. O MM. Juiz de Direito, concedeu a liminar, sustentando o cumprimento do mandado reintegratório, sob caução, ao argumento de que o desapossamento dos veículos, essenciais à atividade da requerente, fatalmente conduzi-la-á ao estado de insolvência. Acentuou, ainda, o caráter de financiamento dos contratos celebrados entre as partes.

Asseverando inexistir motivo legal que embasasse a suspensão do cumprimento do mandado reintegratório, a MMa. Juíza da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo ordenou fosse cumprida integralmente a sua decisão liminar.

Daí o conflito positivo de competência suscitado pela “Transportes Rio Brioso Ltda.”.

Solicitadas informações aos MM. MM. Juízos envolvidos, a Dra. Juíza da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo considerou-se competente para o exame do pedido de reintegração de posse, ao entendimento de que o Magistrado paranaense não poderia jamais ter cassado a ordem deprecada através de uma outra medida. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, de seu turno, esclareceu que se norteou na concessão da medida liminar em dois aspectos: a) princípio da universalidade do Juízo da falência; b) as obrigações contraídas nos contratos de arrendamento mercantil em sua maior parte já se encontravam cumpridas.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República é pelo conhecimento do conflito para o fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 35ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação possessória.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Hei por configurado o conflito positivo de competência em face das decisões efetivamente colidentes proferidas pelos dois Juízos, o de São Paulo na ação de reintegração de posse, o do Paraná na medida cautelar inominada. Segundo escólio de **Celso Agrícola Barbi** ao art. 115 do Código de Pro-

cesso Civil, “no conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Tomo II, pág. 492, 1ª ed.).

2. A situação, que se verifica na espécie, é inusitada.

Concedida que fora a medida liminar para o efeito de reintegrar a empresa arrendadora na posse de 72 veículos, objetos de contratos de arrendamento mercantil *leasing*, a arrendatária, a fim de obstar o cumprimento da diligência, consoante ela própria declarou (fls. 8), aforou no Juízo de sua concordata preventiva u’a ação cautelar inominada, que viu deferida precisamente para sustar a execução do mandado reintegratório expedido pelo Juiz paulista.

Essa foi a trilha pela qual optou a arrendatária como forma de contrapor-se ao decisório liminar prolatado pelo Juízo da ação possessória. Conquanto que comparecente a este último Juízo mencionado para deduzir as suas razões, não opôs ela exceção de incompetência, nem tampouco recorreu da decisão liminar ali proferida.

As razões apresentadas para fixar-se a competência do juiz paranaense são: a) a natureza de financiamento dos contratos firmados; b) as obrigações em sua maior parte já

restaram satisfeitas pela empresa arrendatária; c) os créditos acham-se sujeitos ao Juízo Universal. Em suma, segundo a empresa suscitante, incumbia à arrendadora simplesmente habilitar o seu crédito na concordata, à qual se achava subordinado nos termos do art. 161, inc. II, da Lei de Falências.

Não é bem assim, porém. Sem se ingressar de modo prematuro no exame do caráter dos contratos de arrendamento mercantil celebrados, o que se tem como inequívoco é que todo e qualquer contrato bilateral, em que houver condições e obrigações recíprocas, deve ter o seu devido prosseguimento, de acordo com o que preleciona, aliás, **José da Silva Pacheco** (Processo de Falência e Concordata, pág. 828, 5ª ed.). Isto resulta claro do disposto no art. 165 da Lei Falencial: “o pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum”.

Aqui não se cogita, pois, de crédito meramente sujeito aos efeitos da concordata.

De outro lado não há falar em universalidade, indivisibilidade do Juízo da Concordata, como alega a suscitante, que sustenta a competência do Juízo de Curitiba para julgar todas as ações e procedimentos que interessam à Massa de Credores. Na hipótese de concordata, só por impropriedade manifesta é que se fala em massa, acervo ou universalidade.

Esta Eg. Seção já teve oportunidade de assentar que não estão sujeitas a juízo universal as ações para cumprimento de contratos bilaterais em que figure empresa em regime de concordata (Conflito de Competência nº 1.865-MS, de que foi Relator o eminente Ministro Dias Trindade). Em seu voto, S. Exa. salientou: “As ações envolvendo o cumprimento de contratos bilaterais em que figure empresa sob o regime de concordata não sofrem a atração ao juízo desta, posto que o pedido não resolve os contratos bilaterais e nem tira da empresa a administração de seus bens e negócios, como está expresso nos arts. 165 e 167 da Lei de Falências”.

Idêntica diretriz imprimiu a Eg. Seção em outro precedente, de relatoria do preclaro Ministro Cláudio Santos, cujo voto destacou ser induvidoso não se aplicar na concordata a **vis attractiva** definida no art. 7º, § 2º, da Lei de Quebras, para a falência (Conflito de Competência nº 1.644-MS, in RSTJ vol. 26, págs. 44-45).

Nesse exato sentido, por sinal, o parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que, além do mais, acrescentou mais um fundamento relevante para arredar-se a pretendida competência do Juiz paranaense no caso dos autos, **in verbis**:

“Conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, à concordata não se aplica a **vis attractiva** e as possessórias não se sujeitam à concordata, que somente obriga aos credores quirografários, comerciais ou civis.

Os credores privilegiados não são atingidos.

Ocorre ainda que a questão em discussão não é de incompetência absoluta, mas relativa, que somente pode ser conhecida após a devida provocação mediante exceção que, não tendo sido interposta, ocasionou a prorrogação da competência na ação de reintegração, proposta no foro eleito pelas partes contratantes do *leasing*” (fls. 211).

Nem tampouco são dignos de relevância, para a determinação da competência, as assertivas respeitantes à necessidade de manutenção das atividades da sociedade arrendatária e ao reduzido importe de suas obrigações residuais junto à empresa arrendadora.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar ambos os feitos (dada a conexão entre eles) o MM. Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo — Capital. Tocante à ocorrência de dolo processual, trazida à baila da tribuna pelo nobre Dr. advogado, cuida-se de matéria suscetível de apreciação pelo Juiz da causa e não nesta sede.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.990-4 — SP — (93.0033863-3) — Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Autora: Transportes Rio Briozo Ltda. Advogado: Adélcio Ceruti. Réu: Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Suscte.: Transportes Rio Briozo Ltda. Suscdos.: Juízo de Direito da

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR e Juízo de Direito da 35ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 35ª Vara Cível de São Paulo-SP, o segundo suscitado (em 13.04.94 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo.

Sustentou, oralmente, pelo réu, o Dr. Antônio Carlos Muniz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.